



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público**



Embargos de Declaração em Apelação Cível n.: 0861100-12.2023.8.19.0001

Embargantes: Estado do Rio de Janeiro e Rioprevidência

Embargada: Elvira Santos Rodrigues

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil. Piso nacional dos profissionais de ensino. Lei 11.738/08. Pretensão de revisão dos vencimentos para aplicar o escalonamento de 12% previsto na Lei Estadual 5.539/2009 sobre o piso nacional. Servidora aposentada do cargo de Professor Docente II – 22h, Referência C08, do magistério estadual. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Entendimento pessoal deste Relator de que a tese firmada no Tema 911 de recursos repetitivos, em tal cenário, não assegura o direito pretendido no caso dos professores do Estado do Rio de Janeiro. Orientação contrária que, no entanto, foi alcançada pela maioria da Quinta Câmara de Direito Público, inclusive em sede de tutela de evidência, para determinar que o escalamento de 12% previsto na Lei estadual seja aplicado sobre o piso nacional federal. Conclusão que deve ser acatada, em prestígio da uniformização de jurisprudência e da segurança jurídica. Apelo provido. Aclaratórios dos réus com intuito de prequestionamento da matéria. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0861100-12.2023.8.19.0001**, em que são embargantes o Estado do Rio de Janeiro e o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência e é embargada Elvira Santos Rodrigues.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

O Estado do Rio de Janeiro e o Rioprevidência opuseram embargos de declaração contra acórdão deste órgão julgador assim ementado:

“Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil. Piso nacional dos profissionais de ensino. Lei 11.738/08. Pretensão de revisão dos vencimentos para aplicar o escalonamento de 12% previsto na Lei Estadual 5.539/2009 sobre o piso nacional. Servidora aposentada do cargo de Professor Docente II – 22h, Referência C08, do magistério estadual. Sentença de improcedência. Recurso da autora.

1. Jurisprudência desta Corte Estadual que tem por constitucionais as leis que vinculam os níveis sucessivos da carreira do Magistério ao valor do piso base da categoria, assim entendido aquele fixado anualmente, por ato administrativo (artigo 5º da Lei 11.738), para o Piso Nacional do Magistério, de molde a permitir o reajuste de todos os ativos e inativos dotados de paridade de todos os níveis da carreira, nos mesmos percentuais.
2. Ressalva da opinião do relator de que, embora inquestionável o dever de implementação do piso, não são constitucionais as leis, ou a interpretação que lhes queira dar, que vinculem a totalidade da remuneração da carreira ao Piso Nacional da categoria.
3. Vedação expressa no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, “a que se estabeleça vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.”
4. Súmula Vinculante 43 dispondo ser “inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores públicos estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”, e que se funda na ideia, repetidas vezes reforçada pelo STF, de que a vinculação a índices



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Público



futuros “viola a autonomia” do ente federado e importa em atrelar “receitas de impostos com despesas”.

5. Proibição de vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV, da CF e Súmula Vinculante nº 4) que deve ser estendida aos pisos das categorias, mesmo aqueles constitucionalmente disciplinados, sob pena de se conter e restringir seu aumento – do piso – ante os impactos financeiros em cascata decorrentes de possível vinculação.

6. Vinculação de toda uma categoria – seus ativos e inativos – a índice futuro e incerto que inviabiliza por completo a obediência ao artigo 169, § 1º, da CF, segundo o qual: “§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes”.

7. Índices de correção do Piso Nacional do Magistério que representam cerca do dobro da inflação apurada entre 2015 e 2020.

8. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 843112, Relator o Ministro Luiz Fux, reafirmou a submissão de todos os servidores às “regras orçamentárias e financeiras” que ligam o Poder Público à realidade, tão irrevogável quanto as leis da Física.

9. Extensão do índice de reajuste do piso a toda a carreira do magistério que - somada a outras questões de relevo fiscal-orçamentário, como a garantia de irredutibilidade e os direitos adquiridos à paridade - desafia os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob o risco de pôr em marcha os mecanismos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169, §§3º e 4º da CR/88, notadamente a exoneração de servidores.

10. Leis Estaduais 5.584/09 e 5.539/09 que, em particular, foram sancionadas quando vigente liminar do STF datada de 2008. Cautelar que, em interpretação conforme, afirmou que o “piso salarial [era] a remuneração e não, tão





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público

somente, o vencimento básico inicial da carreira.” Interpretação afinal alcançada, de que o piso corresponde ao vencimento básico, que produziu efeitos apenas a partir de 24/04/11.

11. Leis locais que autorizam o escalonamento de 12% entre as referências da carreira a partir dos valores básicos nela explicitamente quantificados. Insustentável a interpretação de que, em 2009, o legislador estadual pudesse cogitar de uma vinculação ao piso nacional e de que, por conseguinte, os valores fixados na Lei estadual foram majorados por Lei Federal anterior.

12. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI 7264, afastou qualquer interpretação de lei que assegure aos agentes públicos reajuste automático quando aumentado o valor do subsídio do Ministro do STF, sendo inconstitucional vincular a remuneração dos agentes públicos de carreiras pertencentes a entes federativos distintos, pela óbvia supressão do processo legislativo que, dentre outros objetivos, visa a assegurar a compatibilidade entre os novos valores e os limites orçamentários.

13. Entendimento pessoal deste Relator de que a tese firmada no Tema 911 de recursos repetitivos, em tal cenário, não assegura o direito pretendido no caso dos professores do Estado do Rio de Janeiro.

14. Orientação contrária que, no entanto, foi alcançada pela maioria deste Tribunal de Justiça para determinar que o escalamento de 12% previsto na Lei estadual seja aplicado sobre o piso nacional federal. Conclusão que deve ser acatada, em prestígio da uniformização de jurisprudência e da segurança jurídica.

15. Recurso conhecido em parte e, quanto a esta parte, provido.”

Inconformados, os réus interpuseram os aclaratórios de fls. 56/58, requerendo o pré-questionamento das seguintes matérias, por eles enumeradas: *“Violação ao Princípio Federativo e, assim, ao disposto nos artigos 1º, 18 e 60, §4º, e inciso I da CRFB/1988, uma vez que a lei dita “nacional” foi fruto do legislador constituinte derivado, que exacerbou seu poder de Emenda; Violação à separação entre os poderes, pois ocorreu a concessão de aumento pelo Poder Judiciário, em franca violação ao*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

disposto no artigo 2º da CRFB/1988; Desrespeito ao Princípio da Reserva Legal e às reservas de iniciativa constitucionalmente estabelecidos, na forma dos artigos 37, inciso X, 39, §4º da CRFB/1988 – tanto pelo aumento automático, quanto pela interpretação que fez o acórdão, aplicando o piso como vencimento base, violando as competências e reservas de iniciativa insculpidas no art. 61§1º I (a) da CFRB; Violação às normas de proteção ao endividamento público, como a necessidade de prévia dotação orçamentária e respeito aos limites de gasto com pessoal, maculando o disposto nos artigos 167, inciso II, 169, §1º, incisos I e II, da CRFB/1988 e nos artigos 19, 20 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Violação aos artigos 37, inciso XIII e 39, §1º da CRFB/1988; vez que a interpretação conferida à norma não atenta à impossibilidade de vinculação entre as espécies remuneratórias; Violação aos artigos 61, §1º, inciso II, alínea “a” e 1º, bem como ao 151, inciso III da CRFB/1988, vez que a interpretação conferida à norma não atenta à impossibilidade de aumentos heterônomos; Necessidade de interpretação conforme a Constituição para compreender o real alcance da norma, sem que se violem nenhum dos dispositivos ora invocados, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e preservando o princípio da irredutibilidade de vencimentos insculpido no artigo 37, inciso XV da CRFB/1988, bem como declarando que a EC56/06 é harmônica à Constituição, respeitando o disposto no art. 60, §4º I e II da CFRB, e, portanto, somente pode ser interpretada de forma a fazer valer em sua máxima potência esses princípios. Violação ao disposto na Lei Federal nº 11.738/08, em especial: no art. 2º, §1º - onde a lei fala em vencimento inicial da carreira e não vencimento base; §3º - quando a norma trata em respeito à proporcionalidade da Carreira; art. 3º - que deixa evidente que o Piso é patamar mínimo para classe inicial da Carreira, não sendo permitido pagamento de vencimentos abaixo dele; art. 4º - que estabelece o dever da União complementar em caso de ausência de disponibilidade orçamentária.”.

É o relatório.

VOTO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

O acórdão encontra-se bem fundamentado, sem contradições, omissões ou quaisquer obscuridades, daí por que ausentes os vícios que dão ensejo à interposição de embargos de declaração. O que as partes pretendem de verdade é trazer questão jamais ventilada nos autos.

Oportuno esclarecer, nesse particular, que mesmo para fins de prequestionamento, objetivando recurso para Tribunal Superior, ainda assim devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (artigo 535 do CPC/1973): **Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.** (EDcl no AgRg no AREsp 820.915/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016).

Importa ressaltar que o não acolhimento das teses contidas no recurso não implica omissão, obscuridade ou contradição, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a matéria posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil/15. Constata-se, em verdade, a irresignação dos recorrentes e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Veja-se que sobre os fundamentos da decisão, fáticos e jurídicos, não há nada que permita o debate nesta via recursal, sendo evidente o mero inconformismo dos embargantes com o resultado que lhes





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

foi desfavorável. Eventuais incorreções na apreciação dos fatos ou na aplicação do direito devem ser atacadas através dos recursos adequados.

No mais, se um ou outro ponto não foi mais bem esmiuçado no acórdão, isso não basta para se justificar a interposição de embargos de declaração, pois já é pacífico nesta Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça que o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que tenha encontrado razões suficientes para fundamentar sua convicção.

Com efeito, mesmo para fins de prequestionamento, objetivando recurso para Tribunal Superior, ainda assim devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 (artigo 535 do CPC/1973)¹.

Sem mais, voto no sentido de conhecer dos embargos para **lhes negar provimento**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator

¹ “Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. (EDcl no AgRg no AREsp 820.915/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016).

